



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19712.000145/2006-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.860 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente TIO MUNICO AGROPASTORIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1996

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA

Declarada a nulidade do lançamento anterior, por vício formal, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que anular tal lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 81/89), lavrada em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1996, efetuou o respectivo lançamento de ofício.

Da Nulidade do Lançamento Anterior

Sobre este fato, o julgamento de piso registrou o seguinte:

O lançamento ora impugnado foi formalizado em decorrência do reconhecimento da nulidade da Notificação de Lançamento anterior pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, por maioria de votos, conforme Acórdão n.º CSRF/03-03.876 (fls. 59), sessão de 04 de novembro de 2003, formalizado em 02 de março de 2004, que foi assim ementado:

PROCESSUAL. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE — É nula a Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do seu respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, IV, do Decreto n.º 70.235/72. Nulidade que se declara, inclusive, de ofício (Ex vi Ato Declaratório Cosit n.º 002, de 03/02/1999 e IN SRF n.º 094, de 24/12/1997). Precedentes da Terceira Turma e do Conselho Pleno, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Negado Provimento ao Recurso Especial.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 45 a 52) foi apresentado contra o Acórdão n.º 303-29.824, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 23), sessão de 06 de junho de 2001, que, também por maioria de votos, acatou a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, e foi assim ementado:

ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL.

É nula a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade. Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

RECURSO VOLUNTÁRIO ANULADO.

Inicialmente, o lançamento ora anulado havia sido impugnado no processo n.º 10820.000794/98-80, do qual foram extraídas cópias de documentos para instrução do presente processo, e, na primeira instância administrativa, foi julgado procedente por esta DRJ/Campo Grande/MS, conforme Decisão n.º 186, de 14/03/2000, que entendeu que lançamento estava de acordo com a legislação tributária em vigor e que não foram apresentados elementos que justificassem a alteração dos dados nele considerados.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 93/104), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

Na impugnação de fls. 81 a 102, apresentada em 19/10/2006, o interessado, em suma, discorreu sobre prescrição intercorrente, decadência, nulidade do lançamento e inexistência de relação jurídica, validade jurídica do inciso II do art. 173 do CTN e existência de interpretação doutrinária ab-rogante desse dispositivo e transcreveu jurisprudência e doutrina diversa para amparar suas alegações, buscando demonstrar que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar novo lançamento, em razão da declaração de nulidade do lançamento anterior, por ter sido extrapolado o prazo previsto no "caput" e inciso I do art. 173 do CTN.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 04-16.342 (e-fls. 143/148), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 1996

DECADÊNCIA.

Declarada a nulidade do lançamento anterior, por vício formal, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que anular tal lançamento.

PRESCRIÇÃO.

No processo administrativo fiscal não se inicia a contagem do prazo prescricional enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão de apresentação de impugnação ou recurso, pendentes de julgamento.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado com base no VTN mínimo por hectare, fixado pela Administração Tributária, se não forem apresentados elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com normas da ABNT que justifiquem reconhecimento de valor menor.

CONTRIBUIÇÕES

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 152/163), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Preliminar

Nulidade

De acordo com as razões utilizadas no voto condutor do julgamento *a quo*, em função da aplicação do § 3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, conforme a seguir.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima

reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:*

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 e cumpre os requisitos para ser conhecida.

Ocorrendo a anulação do lançamento por vício formal, a administração tributária dispõe do prazo de cinco anos para efetuar novo lançamento, conforme previsto no art. 173, II, da Lei n. 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN, que assim, dispõe, verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Como bem destacou a interessada na impugnação, aplica-se ao caso o Ato Declaratório (Normativo) Cosit n.º 2, de 3 de fevereiro de 1999, que dispõe taxativamente:

... declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que: a) os lançamentos que contiverem vício de forma — incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF n.º94, de 1997— devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa. (grifei)

O julgador com mandato nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao elaborar seu voto, deve observar o entendimento da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme art. 7º da Portaria MF n.º 58, de 17 de março de 2006.

Conforme constou do relatório, o lançamento inicial de exigência do ITR e Contribuições do Exercício 1996 do imóvel em questão foi anulado por vício formal pelo Acórdão CSRF/03-03.876, formalizado em 02/03/2004, e o novo lançamento (fls. 02) foi cientificado à contribuinte em 16/10/2006 (AR às fls. 89), portanto, dentro do prazo previsto no inciso II do art. 173 do CTN. Assim, não é possível acatar a preliminar de decadência levantada pelo contribuinte.

A partir da formalização do Lançamento começa a correr o prazo prescricional (art. 174 do CTN), de 5 anos, que está sujeito a interrupção ou suspensão. A impugnação do lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, inciso III do CTN, e, portanto, suspende também o prazo prescricional, que somente começa a fluir com a constituição definitiva do crédito tributário. A chamada prescrição intercorrente não ocorre enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão (Decreto- Lei 5.844/1943, art. 189, § 2.º). Assim, em razão de a cobrança do crédito tributário estar suspensa pelas impugnações e recursos apresentados pelo sujeito passivo, não se iniciou a contagem do prazo prescricional e, portanto, também deve ser rejeitada a preliminar de prescrição.

Na impugnação ora analisada foram tratadas apenas questões preliminares, não havendo necessidade de se analisar o mérito, por não ter sido impugnado. Ainda assim, cumpre seja destacado que na impugnação contra o lançamento anterior do Exercício 1996, houve questionamento quanto ao VTN tributado e a exigência de contribuições sindicais, que foram rejeitados por esta DRJ, conforme Decisão n.º 186, de 2000, que julgou procedente o lançamento impugnado.

Com efeito, o lançamento impugnado foi efetuado a partir de dados fornecidos pela interessada na Declaração do ITR/1994, protocolada em 31/10/1994, resultando na apuração do grau de utilização de 38,5%, e aplicação da alíquota de cálculo de 1,70%, como previsto na legislação tributária. O valor da terra nua foi apurado com base no mínimo (Valor da Terra Nua Mínimo/VTNm) fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, seguindo o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e Instrução Normativa n.º 58, de 14 de outubro de 1996.

O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto.

A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997., abaixo transcrito, "verbis":

"§ 4 - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos." (g.n)

É possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º do artigo citado.

Na hipótese de o contribuinte não concordar com o VTN lançado, apurado com base VTN mínimo, a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual irá detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim, atribuir-lhe justo valor, conforme previsto no § 4º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.847/1994, que assim dispõe, "verbis":

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Para justificar a revisão do VTN considerado no lançamento, conforme orientação contida na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, anexo IX, item 12.6, o contribuinte deverá comprovar o valor que considera o correto, o que poderá ser feito mediante apresentação: 1- de Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por profissional

habilitado (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados; 2- e/ou de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela Emater, com as características mencionadas anteriormente com relação ao laudo técnico. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

O laudo técnico pode suprir falha porventura existente na confecção dos valores da terra nua, que, embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados. Dessa forma, o laudo serve para distinguir o imóvel, demonstrando que suas características específicas o diferem das demais áreas do município, e, que, portanto, também possui VTN diferente. Nessa instância se discute apenas o VTN de um imóvel específico, posto que o VTNm do município já é apurado pela Receita Federal, conforme previsto no § 2º, do art. 3º da Lei 8.847/1994, acima transcrito.

Como previsto no art. 3º da Lei nº 8.847/1994, para apuração do ITR, é considerado o Valor da Terra Nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior e, como o lançamento questionado é relativo ao exercício 1996, caberia ao contribuinte comprovar o VTN no dia 31/12/1995. Em cada exercício a realidade circunstancial é diferente e, assim, o lançamento do imposto, de acordo com o CTN, deve-se adequar à realidade da época em que se está tributando, conforme se depreende do artigo 144 desse diploma legal. Ocorre que a interessada não apresentou laudo técnico ou documento similar para justificar a revisão do VTN considerado no lançamento.

No lançamento questionado também estão sendo exigidas contribuições sindicais devidas à CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura — CONTAG, instituídas pelo artigo 580, 4ª da CLT e artigos 10 e 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, cujo art. 5º determina que a cobrança seja feita juntamente com o lançamento do ITR. A exigência da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — SENAR está prevista no item VII, do artigo 3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, e tem fundamento nos DL nº 1.146/70, art. 5º e DL nº 1.989/82, art. 1º e §§. A competência para administração e arrecadação dessas contribuições -foi dada à Secretaria da Receita Federal conforme disposto no artigo 24, da Lei nº 8.847, de 28/01/1994, por força do artigo 1º, da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990.

As determinações para fins do enquadramento sindical estão relacionadas no artigo 1º, item II, incisos "a", "b" e "c" do Decreto-Lei nº 1.166/1971. Da análise desses dispositivos, verifica-se que, para o contribuinte estar sujeito ao pagamento das contribuições sindicais não é necessária a filiação a sindicato, bastando o enquadramento nas situações legais previstas, conforme inciso IH do artigo 580 da CLT, com base no valor da terra nua do imóvel, o qual, como já salientado, não será alterado por falta de justificativa suficiente para tanto.

Diante de todo o exposto, estando demonstrado que o lançamento impugnado foi efetuado de acordo com a Declaração de ITR processada e com observância do disposto na legislação tributária em vigor e que não foram apresentados documentos

comprobatórios suficientes para justificar sua revisão, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em julgar procedente o lançamento.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura